



ESTADO DA PARAÍBA

DISTRIBUIÇÃO

VETO N° 184/2013

184/2013 DO GOVERNADOR DO ESTADO -

Veto Total ao Projeto de Lei nº 1.262/2013, de autoria do Deputado Vitoriano de Abreu, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação, por parte do DETRAN/PB, da relação dos condutores de veículos automotores punidos por dirigirem sob a influência de álcool ou outras substâncias psicoativas e dá outras providências".

AO EXPEDIENTE DO DIA
23 de 07 de 13
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA

VETO TOTAL 184/13

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no D O E,
Nesta Data, 18 07 2013
Gerência Executiva do Registro de Atos
e Legislação da Casa Civil do Governador



Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.262/2013 de Autoria do Deputado Vituriano de Abreu que *Dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação, por parte do DETRAN-PB, da relação dos condutores de veículos automotores punidos por dirigirem sob a influência de álcool ou outras substâncias psicoativas e dá outras providências.*

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei pretende obrigar o Departamento Estadual de Trânsito do Estado da Paraíba – DETRAN/PB, a publicar no Diário Oficial do Estado da Paraíba e na sua página eletrônica na internet, a relação dos condutores de veículos automotores punidos com a perda da Carteira Nacional de Habilitação por dirigirem sob influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência.

É de grande valia a preocupação da Casa de Eptácio Pessoa com a acessibilidade às informações pelos condutores

PR



ESTADO DA PARAÍBA



ou proprietários de veículos no Estado da Paraíba, todavia, há de se ater aos trâmites legais para prossecução da proposição, alinhando-se às peculiaridades materiais e formais exigidos pela conjuntura em discussão.

Além disso, o veto se impõe, tendo em vista que a matéria já se encontra inserida em nosso ordenamento jurídico, por força do Código da Trânsito Brasileiro. Salientando-se que inserir o nome de infratores em “rol de culpados”, é matéria que deve ser enfrentada em sede Federal, haja vista que as penalidades para o infrator que dirige sob a influência de álcool já estão descritas no art. 165 do CTB, vejamos:

Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

Infração - gravíssima; Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.
(Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012)

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - do Código de Trânsito Brasileiro.
(Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012)

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses.

Desse feito, e baseado no bom senso, pode-se constatar que o projeto ora analisado mostra-se inócuo e, se aprovado, não trará

PL



ESTADO DA PARAÍBA



de fato eficácia prática ao nosso sistema jurídico, posto que já existe matéria análoga em vigor. Assim, por não atender o princípio da eficiência, a iniciativa contraria o interesse público referenciado no artigo supra 65, § 1º da Constituição da Paraíba, senão vejamos:

“Art. 65. Aprovado o projeto de lei, na forma regimental, será o autógrafo encaminhado ao Governador do Estado que o sancionará.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do veto.”

Ressalte-se, ainda, que o veto se impõe, tendo em vista que a propositura, além de tratar de tema já regulamentado, visa estabelecer atribuição ao Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba – DETRAN/PB, razão porque há de se considerar como legislação vedada, conforme o artigo 63, § 1º, inciso II, “e”, da Constituição do Estado, in verbis:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II – Disponham sobre:

PL



ESTADO DA PARAÍBA



(...)

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.”

É salutar destacar que a eventual sanção de projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar as normas que se introduziriam no ordenamento jurídico, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.391-2, de 01 de fevereiro de 1996, da lavra do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello:

“O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado.

Na verdade, tal faculdade governamental deve ser encarada como mera projeção da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual.”

Verifica-se ainda que a implantação e divulgação de um “cadastro” de infratores acarretaria no desrespeito ao princípio do “*non bis in idem*”, pois estar-se-ia criando mais uma penalidade aos motoristas alcoolizados, incutindo indiretamente em modificação ao Código de Trânsito Brasileiro.

PL



ESTADO DA PARAÍBA



Por outro lado, que o Projeto de Lei não determina qualquer prazos de permanência do nome do infrator no eventual cadastro. E mesmo que o fizesse seria um contracenso, afinal o próprio Código de Trânsito, penaliza o infrator com a perda do direito de dirigir por 12 (doze) meses.

Saliente-se ainda que o referido cadastro pretendido pode violar direitos fundamentais garantidos constitucionalmente, como a imagem, intimidade e à vida privada, sendo medida de exequibilidade duvidosa, podendo trazer transtornos de ordem judicial para o Órgão de Trânsito Estadual, como ações anulatórias e indenizatórias.

Não obstante seja louvável a preocupação do Poder Legislativo ao apresentar a matéria, o fato é que, como visto, existe óbice constitucional para aprovação do presente Projeto de Lei.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 17 de julho de 2013

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

PROTOCOLO DE ENTREGA



MENSAGEM Nº:

PROJETO DE LEI:

- () Medida Provisória nº _____;
() Projeto de Lei
() Projeto de Lei Complementar
() Projeto de Emenda à Constituição

(x) Veto (05 laudas)**

DATA DO RECEBIMENTO: 19/07/13 ; **HORÁRIO:** 11:00h.

SERVIDOR RESPONSÁVEL: () Luciana Furtado Mat. 273.073-1
(x) Geisa Nogueira Paiva Mat. 272.514-2


Assinatura

** Veto Total ao Projeto de Lei nº 1.262/2013 de Autoria do Deputado Vituriano de Abreu que *Dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação, por parte do DETRAN-PB, da relação dos condutores de veículos automotores punidos por dirigirem sob a influência de álcool ou outras substâncias psicoativas e dá outras providências.*



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Casa de Eptácio Pessoa

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E, nesta dat

18/07/2013
C. da Ass. 50
Gerência Executiva de Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governador



AUTÓGRAFO Nº 849/2013

PROJETO DE LEI Nº 1.262/2013

AUTORIA: DEPUTADO VITURIANO DE ABREU

VETO

João Pessoa, 17/07/2013
[Signature]

Ricardo Vieira Coutinho
Governador

Dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação,
por parte do DETRAN-PB, da relação dos
condutores de veículos automotores punidos por
dirigirem sob a influência de álcool ou outras
substâncias psicoativas e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica o Departamento Estadual de Trânsito do Estado da Paraíba – DETRAN/PB obrigado a publicar no Diário Oficial do Estado da Paraíba e na sua página eletrônica na internet, a relação dos condutores de veículos automotores punidos com a perda da Carteira Nacional de Habilitação por dirigirem sob influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência.

Art. 2º A relação dos condutores infratores a que se refere o *caput* deste artigo deverá constar o nome completo do infrator, o número do registro da Carteira Nacional de Habilitação, a data e o local da infração, a fundamentação legal da punição administrativa, e deverá ocorrer somente nos casos de decisões administrativas transitadas em julgado, após a entrada em vigor da presente Lei.

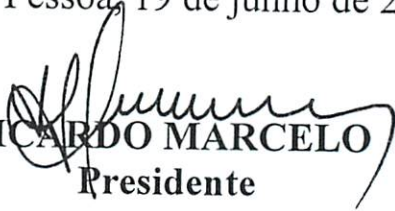
Art. 3º A publicação deverá ser feita no prazo de até 05 (cinco) dias após o trânsito o julgado da decisão administrativa que impuser a penalidade administrativa.

[Signature]

Art. 4º Correrão por conta das dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, as despesas decorrentes da aplicação desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 19 de junho de 2013.


RICARDO MARCELO
Presidente

